



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

Lei 529 de 5 de dezembro de 1969.

"Dispõe sobre a Taxa de Licença para locação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares e outros."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA :

Artigo 1º - Nenhuma empresa produtora agro-pecuária industrial, comercial de operações financeiras, de prestação de serviços e similares poderá instalar-se ou iniciar suas atividades sem prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa.

Artigo 2º - A taxa exigida será anual e arrecadada em duas prestações semestrais e iguais, primeira e segunda, respectivamente, na decorrer dos meses de março e julho de cada ano.

§ Único - Em se tratando de estabelecimento novo, o pagamento da taxa referente ao semestre em que se der a abertura, deverá ser feito antes do início da atividade.

Artigo 3º - O contribuinte, ao solicitar a licença de autorização, deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações exigidos, os quais deverão ser atualizados por ocasião da renovação da licença para o funcionamento.

Artigo 4º - A taxa será devida, em cada ano, de acordo com a seguinte Tabela:

I- Indústria de qualquer Tipo:

Com Base do salário Mínimo Regional do ano Anterior:

Até 10(dez) operários- 5% (cinco por cento) por operário.

De mais de 10(dez) até 50(cincoenta) operários, 4\$(quatro por cento) por operário.

De mais de 200 (duzentos) até 500(quinhentos) operários- 2% (dois por cento) por operário.

De mais de 500 (quinhentos) até 1.000(mil) operários- 1% (um por cento) por operário.

De mais de 1.000(mil) operários, 0,5% (meio por cento) por operário.

II- Estabelecimentos produtores agro-pecuários.

(segue)...



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

*

- 2 -

Por estabelecimento - 60% sobre o salário mínimo do ano anterior.

III- Comércio

Com base no salário mínimo do ano anterior:

a) de gêneros alimentícios e de bebidas alcoólicas.

à razão de 1,5% (hum e meio por cento) por metro quadrado de área aberta utilizada (seção de venda e depósito).

b) restaurantes, hotéis e locação de quartos

0,5% (meio por cento) por metro quadrado de área coberta utilizada.

c) estabelecimentos que trabalham com produtos que tomem grande espaço, com materiais para construção, agência de automóveis, padarias, confeitorias, etc.- seção de vendas -1,5% (hum e meio por cento) por m^2 ; depósito e exposição -0,5% (meio por cento) por metro quadrado de área coberta e de 0,3% (tres décimos por cento) por metro quadrado de área descoberta.

d) outros ramos de atividade:

1,5% (um e meio por cento) por metro de areia coberta utilizada.

IV - Estabelecimento de Crédito, Financiamento e Investimentos.

Por Estabelecimento - 20(dois) salários mínimos.

V- Sociedade civis e escolas.

Por Estabelecimento - 30% (s/ o salário mínimo).

VI- Divertimentos Públicos.

a) Casas de diversões

por casa - 30% s/ o salário mínimo.

b) Casas de espetáculos.

por casa 30% s/ o salário mínimo.

c) restaurantes dançantes, boates e similares.-

Por Estabelecimento - 70% s/ o salário mínimo regional.

d) demais espetáculos - 30% s/ o salário mínimo regional.

e) boliches, bilhares e outros jogos de mesa, cachaça ou pista.-

Por unidade- 7% s/ o salário mínimo regional.

(segue) ...



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

- 3 -

f) outros divertimentos públicos, havendo possibilidade de se distinguir unidades na forma da letra "e".

Não havendo, por estabelecimento - 30% s/ o salário mínimo regional.

VII - Profissionais liberais e similares, com ou sem aplicação - de Capital.

Por profissional - 7% sobre o salário mínimo regional.

VIII - Posto de Serviço para Veículos.-

Por*unidade - 1(um) salário mínimo.

Oficinas de consertos e depósitos, de acordo com a letra "C" item III.

IX - Barbearias, cabelereiros, lavanderia e tinturaria- por profissional - 7% s/ o salário mínimo regional.

X - Olarias :

Fabricação manual - por pípa - 60% sobre o salário mínimo regional.

XI - Demais ramos de atividade.

Desde que não possam ser enquadrados num dos itens e letras anteriormente mencionados, por unidade - 30% sobre o salário mínimo Regional.

Parágrafo único - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 5º - A renovação da licença, para o funcionamento, estará sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, à execução dos casos de licenças com prazos determinados inferiores a 90(noventa) dias.

Artigo 6º - O exercício das atividades ou a prática dos atos previstos nesta Lei, sem o pagamento da respectiva taxa , sujeitará o infrator à multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor da taxa, dando-se o prazo de 15(quinze) dias a contar da data

(segue)...



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

- 4 -

ta do auto de infração, para o interessado regularizar a situação.

Parágrafo único - A reincidência na infração, no mesmo exercício, sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, em dôbro.

Artigo 7º - A taxa de licença de que trata esta Lei, quando inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, deverá ser paga de uma só vez, no decorrer do mês de março de cada ano ou no ato da abertura do estabelecimento.

Artigo 8º - Decorridos os prazos de recolhimento, sem o pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito aos seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da mesma.

I- até 30(trinta) dias de atraso 20%

II-de 31(trinta e um) a 60(sessenta) dias de atraso.. 30%

III-de 61(sessenta e um) dias de atraso em diante 40%

Artigo 9º - Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, o contribuinte estará sujeito ainda a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados por mês ou fração, sobre o valor da taxa.

Artigo 10- A taxa anual ou a prestação semestral recentes, não poderão ser recebidas, sob pena de responsabilidade funcional, se houver similar relativa a exercícios anteriores, em nome do mesmo contribuinte, ainda que escrituradas como Dívida Ativa, desde que não ajuizada .

Artigo 11- Os casos omissos serão resolvidos à vista da Lei Municipal nº 423 de 1º de dezembro de 1966. (Código Tributário Municipal).

Artigo 12- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, em 05 de dezembro de 1969.-

(a) Prefeito Municipal.